

E a sentença guerreada observa este critério, já que entendeu suficiente a prova produzida pela autora. Observo, por fim, que a ideia de “diagnóstico” de transexualidade e não transexualismo é ideia que cada vez mais se supera, embora ainda conste como desvio patológico na Resolução CFM nº 1.955/2010. Contudo, na contramão do Conselho Federal de Medicina e em atenção ao movimento despatologizante da transexualidade, o Conselho Federal de Psicologia, em “*nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans*”, considera que “*A transexualidade e a travestilidade não constituem condição psicopatológica, ainda que não reproduzam a concepção normativa de que deve haver uma coerência entre sexo biológico/gênero/desejo sexual*”. Portanto, questiona-se inclusive a necessidade e possibilidade de se obter o “diagnóstico” buscado pelo apelante, uma vez constatada a posse de estado de mulher.¹⁰⁹

Destacamos que, ao adotar o entendimento do Conselho Federal de Psicologia, o magistrado afirmou não só a desnecessidade, como a impossibilidade de realizar uma perícia que faça um diagnóstico de algo que não é diagnosticável. “Não tem cura o que não é doença” é uma das frases de ordem que historicamente o movimento LGBTQIA+ utilizou contra as incessantes tentativas de psiquiatrização de identidades e desejos.

3.3. CONFUSÃO SEXO/GÊNERO/DESEJO

A terceira categoria de análise do discurso nas decisões judiciais foi construída a partir da observação de algumas confusões entre o entendimento do que representa/significa o sexo, a identidade de gênero e a orientação sexual. Em grande parte dos processos os/as magistrados/as iniciavam seus votos apresentando as diferenças entre os conceitos:

Sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo – cromossomos XX e XY.

Gênero refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos.

As definições, de maneira geral, respeitaram a diferença produzida pela doutrina sobre o tema. Em alguns casos, percebemos equívocos e confusão entre o significado dos termos “sexo”, “gênero” e “orientação sexual”, como no voto a seguir, onde o “gênero” é entendido como “sexo” no parecer do Ministério Público, que pugnava pelo não deferimento da alteração do registro público:

No r. parecer de mov. 45.1, sustenta-se que o pedido de mudança de gênero masculino para feminino contraria o ordenamento jurídico, sendo juridicamente impossível, sob o argumento de que o gênero de cada indivíduo é determinado pelo médico no momento do nascimento, não sendo passível de alteração posterior.

Aduz que o autor não realizou a cirurgia de mudança de sexo, pretendendo fazer constar em seu registro um gênero que não possui, nem aos menos aparentemente.¹¹⁰

Em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná extrai-se a utilização de doutrina que expõe a orientação sexual sob um viés discriminatório:

Como lembra ANTÔNIO CHAVES (in “Direito à vida e ao próprio corpo”, pág. 140), o transexual “usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranquilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade e sem afetação”. E o ilustre jurista explica que a condição de transexual é totalmente diversa daquela vivenciada pelo homossexual travesti, reclamando tratamento diferenciado.

Explica ANTÔNIO CHAVES (op. cit., pág. 129/130) que “o homossexual acha ‘excitante’ usar roupas femininas, independente de sua psique que não tem nada de feminina. Embora o ‘ego psíquico’ do homossexual vislumbre traços de feminilidade, o seu ‘ego corporal’ é inteiramente masculino. O homossexual é um efeminado; se considera masculino; tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, para exibir-se ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer, independente de sexo”.

Destaca o citado jurista que “o homossexual não está em conflito com a sua condição: ele não tem motivação para fazer a operação de mudança de sexo porque se regozija de possuir um pênis” e, citando ROBERTO FARINA, assevera que “o homossexual tem orientação erótica precisa, ainda que desvirtuada” e “se orgulha de possuir um pênis, que lhe proporciona prazer”.¹¹¹

Essa oposição entre a transexualidade e a homossexualidade não é nova. Leite afirma que para explicar os “desvios” homossexuais e transexuais, frequentemente aqueles são entendidos como “constitutivo maligno”, pois “figuram como os desviados que deveriam se tratar psicologicamente, pois representam neste jogo jurídico a afeminação e a “falsa” mulher, associada a uma vida sexual desregrada e imoral”. Por outro lado, os/as transexuais seriam portadores de uma patologia, não “desviados moral-

mente". Ao citar o emblemático caso do julgamento de Roberto Farina, médico responsável pela primeira cirurgia de transgenitalização e denunciado pelo Ministério Público pela prática de lesão corporal de natureza grave (do art. 129, §2º, inciso III, do Código Penal), Leite revela que a "defesa" da transexualidade se dava frequentemente pelo viés da patologização em um "contraste à homossexualidade", condenada pela acusação e pela defesa. Dessa forma, ainda de acordo com o autor, a noção de vítimas (transexuais) e vilões (homossexuais) é constantemente reproduzida no pensamento de Farina e nos argumentos de defesa e acusação.

Lembrando que pessoas transexuais são castas, tímidas, quase assexuadas, profundamente infelizes e que, principalmente, possuem a orientação do desejo heterossexual, esclarece que *o homossexual acha simplesmente "excitante" usar roupas femininas independente de sua psique que, por sinal, nada tem de feminina.*

Embora o "ego psíquico" do homossexual vislumbre traços de feminilidade, o seu "ego corporal" é inteiramente masculino. O homossexual é antes de mais nada um "efeminado". Ele se considera masculino, tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, ou simplesmente, para exhibir-se ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer independente do sexo. (...) É frequente o homossexual contribuir para a corrupção de menores, atentando contra os bons costumes e favorecendo a libertinagem.

Embora o autor procure delimitar claramente e com detalhes a condição transexual, quando vai contrastá-la com outras manifestações ou, no caso, desvios sexuais, apresenta estas outras como um grande grupo indefinido e confuso, misturando homossexualidade, travestismo, orientações do desejo e identidades de gênero, além da explícita associação de homossexuais (aqui inclusos travestis) com o universo da marginalidade e do crime.

Vemos que para se firmar enquanto unidade, a transexualidade passou a ser entendida como uma patologia e seus “portadores” seriam, portanto, vítimas sem escolha diante do acaso, tal como qualquer outro portador de alguma enfermidade. Por outro lado, o viés perverso da *cis-heteronorma* manteve o *status* de vilão da homossexualidade ao manter o *status* de marginalidade, como uma prática sexual, um desvio moral a ser condenado.

Toda essa construção médico-jurídica que discrimina transexuais por meio da patologização e homossexuais por meio de um julgamento moral, desvelada por Leite em sua obra, pode ser observada no voto do julgador, ao citar um doutrinador cuja obra é contemporânea do julgamento de Farina, ou seja, 1979.

Repleta de equívocos, a compreensão do doutrinador, além de homo/transfóbica, também apresenta premissas argumentativas misóginas, pois parte do pressuposto de que existem, em suas palavras, “tarefas femininas”, que são realizadas por mulheres transexuais “com naturalidade e sem afetação”. De forma diferente, ainda de acordo com o pensamento do autor, os homossexuais adotam comportamento “efeminado” “não autêntico”, pois têm uma identidade masculina e se “transveste(m) para atrair certos homens”. Por não estar “em conflito com a sua condição”, “o homossexual” passa a ser considerado um risco para a masculinidade heterossexual, enquanto “o transexual” busca uma adequação por meio cirúrgico. As experiências de trans e homossexualidade são tomadas em termos universalizantes: “o transexual” e “o homossexual”.

Igualmente equivocadas são as ideias apresentadas no voto de que a homossexualidade está ligada necessariamente à “efeminação” e de que a transexualidade pressupõe a negação do próprio órgão genital. Essa segunda afirmação, como veremos, é reiterada em alguns votos e decorre de uma compreensão universal do que significa a transexualidade, além de ser sempre apresentada de forma binária.

De maneira geral, os julgadores se referiram aos demandantes como “transexual”, mesmo quando elementos nos autos indicavam que se tratava de homens ou mulheres transgênero/as. Ao adotar o tratamento universalizante de “transexual”, a realização ou não de cirurgia de rede-

signação sexual era utilizada como critério para concessão ou não das alterações demandadas, especialmente nos juízos de primeiro grau. Neste sentido, as diversas experiências de pessoas transgêneras e travestis são desconsideradas. Mesmo quando, a partir da análise dos laudos, percebemos se tratar de uma demandante travesti, houve tratamento como “pessoa transexual”. Nesse caso, a travestilidade foi apagada enquanto identidade.

Ao fazer a genealogia dos termos “transexual” e “travesti”, Leite conclui que o termo “transexual” contém “um capital linguístico mais valorizado que o termo “travesti”, podendo ser mais facilmente convertido em capital social e, desta forma, sendo capaz de abrir ou fechar portas segundo a maneira como a pessoa se autoidentifica ou é identificada”. Sendo assim, não foi possível saber, a não ser por este único caso onde o laudo foi reproduzido no acórdão, se somente havia uma demandante travesti ou se houve uma adesão estratégica nas ações judiciais à identidade transexual por esta aumentar um pouco mais as chances de uma decisão favorável.

Outra consequência da adoção de uma categoria capaz de dar conta de todas as experiências de pessoas transgêneras e transexuais que pudemos evidenciar diz respeito à compreensão das diversas experiências de identidades de gênero em termos binários. Em muitas decisões, o fato de existir um laudo psicológico significava necessariamente a vontade do demandante de “ser o sexo oposto”. Em quase nenhuma decisão a possibilidade de um gênero não binário foi aventada. Assim como travestilidade, a transgeneridade foi tomada como sinônimo de transexualidade. Mais uma vez, não tivemos como averiguar quantos/as demandantes se autodeterminavam enquanto transgêneros/as, já que a diferença entre as identidades não foi levada em consideração em nenhum dos acórdãos lidos. Sendo assim, as experiências trans* nas decisões judiciais foram compreendidas em termos de masculino e feminino.

A identidade de gênero por sua vez está atrelada ao conceito de pertencimento de cada um, na sua sensação ou percepção pessoal quanto a qual seja o seu gênero (masculino ou feminino) (...) ¹¹²

Ora, é inquestionável que só existem duas espécies de gênero ou sexo, quais sejam, o masculino e o feminino.¹¹³

O transexualismo é a identificação psicológica do indivíduo com o gênero oposto àquele correspondente a suas genitais biológicas e às atribuições sociais e culturais que lhes são imputadas.¹¹⁴

A malformação responsável pela intersexualidade guarda certa semelhança com o transexualismo, considerando que tanto no intersexual quanto no transexual a psicosssexualidade está em oposição ao sexo cromossômico. Naquele ocorreu uma atribuição sexual em desacordo com o sexo cromossômico, mas em acordo com os genitais externos; neste a atribuição corresponde ao lugar que eles ocupam na dinâmica pulsional de quem os acolheu no mundo, mas em desacordo com o sexo anatômico, inexistindo qualquer malformação ou desequilíbrio hormonal.¹¹⁵

De acordo com Gomes de Jesus, o binarismo, também denominado como “dimorfismo sexual”, constitui-se na “crença em uma dualidade simples e fixa entre indivíduos dos sexos feminino e masculino; quando essa ideia está associada à de que existiria relação direta entre as categorias sexo (biológica) e gênero (psicossocial), incorre-se no cissexismo”.¹¹⁶ O desdobramento da percepção binária e universalizante de gênero leva à compreensão equivocada de que pessoas transexuais estão insatisfeitas ou “em descompasso” com seu próprio corpo.

Assim, no caso do transexualismo, há um descompasso entre o sexo anatômico e o psicológico do indivíduo, eis que o transexual acredita ter nascido num corpo que não

113 TJSE Apelação 201700717680 Data: 05/09/2017 p. 5

114 TJSP Apelação 1021836-35.2016.8.26.0007 Data: 31/01/2018 p. 4

115 TJRS 0184808-43.2017.8.21.7000 Data: 30/08/2017 p. 7

116 GOMES DE JESUS, Op., Cit., p. 29.

corresponde ao gênero por ele exteriorizado sexual, emocional e socialmente. Identificada tal condição, cumpre-nos aferir a possibilidade de alteração do seu prenome para um condizente com o sexo que entende pertencer.¹¹⁷

Contudo, outros, tais como os transexuais, não encontram essa correspondência entre sexo e gênero, vivendo em descompasso com o sexo biológico - genitália e configuração genética - e a forma como se veem e vivenciam sua sexualidade - gênero.¹¹⁸

A compreensão da transexualidade ou transgeneridade em termos binário é frequentemente reproduzida. Guedes trabalha com a noção de “máquina de gênero binário”, retomando a noção de “máquina desejante” de Deleuze e Guattari.¹¹⁹ Esta seria um sistema de cortes, que, no sentido adotado pela autora, contribui para compreensões estáveis de gênero. Os corpos produzidos pela “máquina de gênero binária” seriam “não ambíguos”, “completos” e “saudáveis”. Guedes retoma os estudos de Bento (2006) sobre pessoas trans no período precedente à cirurgia de transgenitalização, onde, de acordo com as autoras, a equipe estaria menos interessada na busca de um diagnóstico e em busca de uma “‘aspepsia’ nas performances dos/as candidatos/as, cortar paródias de gênero, cortar tudo que lembre os seres abjetos que devem ser mantidos à margem: os gays, as travestis e as lésbicas”¹²⁰. O “verdadeiro transexual”, conclui a autora, deve estar aderido ao modelo heteronormativo de vida.

Outra pesquisa exploratória realizada por Arán, Zaidhaft e Murta no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (HUCFF/UFRJ), com transexuais que procuraram atendimento com o objetivo de realização de cirurgia de trans-

117 TJSE Apelação 201700717680 Data: 05/09/2017, p. 3

118 TJBA Apelação n.º 0557848-79.2014.8.05.0001 Data: 17/10/2017, p. 6

119 GUEDES, Cíntia. Entre fluxos de silicone e máquinas de gênero: um comentário sobre a produção de corpos trans*. In: Protagonismo trans*: política, direito e saúde na perspectiva da integridade. Niterói: Editora Alternativa, 2015, p. 86.

120 BENTO apud Guedes, 2015, p. 88.

genitalização chega a conclusões semelhantes acerca da aceitação do próprio corpo.

Nota-se que a demanda em relação à cirurgia se constitui basicamente pelo desejo de readequação do corpo sexual ao gênero. Porém, se inicialmente esta demanda se insere num desejo de adaptação à norma heterossexual (fortemente influenciada pelos profissionais médicos e psis), o acompanhamento cotidiano da diversidade das trajetórias sexuais e subjetivas nos permitiram perceber que não necessariamente “todas” as transexuais desejam a extirpação do pênis e a construção do canal vaginal para a realização do sexo genital “normal”. Várias já estabelecem uma relação sexual e afetiva satisfatória, sendo a cirurgia apenas um entre outros atributos para a construção do gênero. Neste sentido, para algumas pessoas “a cirurgia é imprescindível”, outras “podem esperar” e ainda outras “podem desistir” da cirurgia sem “deixarem de ser transexuais”

Em um caso julgado no Rio de Janeiro, diante da afirmação de que a demandante não deseja se submeter à cirurgia de transgenitalização, o juízo *a quo* indeferiu a alteração do sexo no registro pois a requerente “demonstra que não se sente totalmente segura dos seus sentimentos”. Isto quer dizer que, no entendimento da/o magistrada/o, o fato de não querer a cirurgia significa incerteza sobre a própria identidade de gênero. A cirurgia resurge como paradigma para estabilizar a compreensão do gênero em termos binários.¹²¹

Em alguns acórdãos tivemos acesso ao depoimentos dos/as demandantes e a sua relação com uma eventual cirurgia de transgenitalização. Embora na maior parte dos casos a desnecessidade do procedimento cirúrgico tenha sido justificada pelos/as demandantes através da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana – o que não revelou muito acerca do desejo de cirurgia ou não – alguns depoimentos demonstraram a ausência de vontade devido ao procedimento

121 TJRJ Apelação Nº 0002021-16.2017.8.19.0044 Data: 15/01/2018 p. 156.

ser muito invasivo. Também neste sentido destacamos o disposto na apresentação do livro *Vidas Trans*: “a pessoa não precisa de cirurgias, tratamento hormonal, laser, *binder*, *packer*, cabelo curto ou comprido, gostar do gênero oposto, odiar a genitália para ser trans de verdade”.¹²²

3.4. BOA-FÉ DE TERCEIROS E AVERBAÇÃO

O princípio da imutabilidade dos registros garante a segurança jurídica e a veracidade das informações. O conflito principiológico das demandas exposto na argumentação de vários acórdãos estaria configurado na oposição do princípio da imutabilidade dos registros públicos (de interesse da coletividade) e do princípio da dignidade da pessoa humana (de interesse individual).

A excepcionalidade de alteração do nome no registro civil tem apoio na segurança jurídica que irradia da atividade registral. Em um Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica tem função de garantir aos cidadãos planejar e conduzir suas ações de acordo com expectativas juridicamente legitimadas, estabilizadas e confluentes com a vida em sociedade. O registro público assenta títulos de natureza privada e pública, oponíveis a terceiros e, portanto, devem zelar pela autenticidade das informações ali contidas para evitar vícios dos atos da vida civil. A fé pública é elemento central, que confere confiança social nas informações prestadas pelo registrador. Dela deriva a proteção do interesse individual dos cidadãos, que têm direito ao nome e outros atos da vida civil, mas também da coletividade, já que as informações ali presentes interferem em inúmeras relações jurídicas travadas entre particulares e até mesmo com o Estado.¹²³

No entanto, a característica da imutabilidade do nome é relativa. Tanto na legislação quanto na jurisprudência a mudança de nome é admissível em casos específicos, onde haja constrangimentos decorrentes do registro. Por este motivo, a possibilidade de alteração do nome de pes-

122 MOIRA, Amara [et all]. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social*. São Paulo: Astral, 2017, p. 11

123 Cf., entre outros, CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n. 8.935/94)*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009; DIP, Ricardo, in LAMANA PAIVA, João Pedro. *Procedimento de dúvida no Registro de Imóveis*. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009.